



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001515-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001515-48.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Carrefour Comércio e Indústria Ltda e outro

Comarca: São Paulo

Juiz Prolator: Dra. Adriana Del Campari Maia da Cunha

Voto nº 11282

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação anulatória de débito fiscal referente à cobrança de ICMS, onde a parte agravada, mediante oferta de seguro garantia, busca a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade ou não de, diante da garantia ofertada, incluir o nome da contribuinte no CADIN e realizar protesto em seu desfavor.

III. Razões de Decidir

3. O seguro garantia, equiparável à penhora, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e impede a inclusão no CADIN e protesto, pois afasta o risco de prejuízo financeiro ao Fisco.

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e impede medidas coercitivas como protesto e inscrição no CADIN.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O seguro garantia permite a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. O seguro garantia impede a inscrição no CADIN e protesto.

Legislação Citada:

CTN, art. 151, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2342548-93.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 19/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3007690-92.2024.8.26.0000, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 01/10/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2179108-18.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 09/09/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão de fls. 15750, ratificada em razão de rejeição a embargos de declaração às fls. 15907, dos autos de origem que, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO**, assim decidiu: *“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência nos moldes pleiteados, porquanto presentes os requisitos previstos no artigo 300, caput, do CPC, diante do seguro ofertado para garantia do débito do Auto de Infração nº 4.036.383-1 (itens 1 e 2), inscrito em Dívida Ativa sob o nº 1.387.141.410, devendo a ré abster-se de apresentar qualquer óbice à expedição e renovação de certidão de regularidade estadual, bem como de incluir o nome da empresa no CADIN Estadual e de protestar a dívida.”* Por sua vez, no bojo da decisão que rejeitou os embargos de declaração, assim constou: *“Os aspectos formais do seguro listados à fl. 15766 foram adequadamente sanados pelo embargado, sobretudo com a vinda do endosso (fls. 15828/15845), que atestou a majoração do valor objeto da apólice. Além disso, o seguro ofertado é suficiente para suspender a inscrição no nome do embargado no CADIN e inviabilizar o protesto.”*

Insurge-se a Fazenda estadual agravante, aduzindo, em linhas gerais, que diante da oferta de seguro garantia pela parte agravada, concorda com a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Afirma que, todavia, diante da taxatividade do art. 151 do CTN, a prestação do seguro garantia não implica suspensão do crédito tributário, razão pela qual não seria pertinente impedir que inscrevesse o nome do agravado no CADIN e efetuasse protesto em nome dele. Assevera que, no caso concreto, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não poderia ser impedida de cobrá-lo, certo de que as medidas coercitivas já referidas, auxiliariam na eficiência da Administração Pública para atingir esse objetivo, bem como no combate à evasão fiscal, auxiliando a otimização da cobrança da Dívida Ativa. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de que a oferta de seguro garantia acarrete apenas a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeito de negativa, ficando autorizada a utilização, pelo Fisco, das demais medidas coercitivas, sobretudo a inscrição no CADIN, para cobrança do débito.

Recurso processado no efeito devolutivo (fls. 19/20).

Contraminuta (fls. 32/41).

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação anulatória de débito fiscal referente à cobrança de ICMS, em que parte agravada, em pedido de tutela antecipada, pretendeu diante da oferta de seguro garantia, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como fosse obstada a inscrição de seu nome no CADIN.

O d. Juízo, acolhendo a tese invocada pela recorrida, deferiu o pedido liminar para, além de autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, determinar que a agravante se abstenha de promover o protesto e a inscrição do autor junto ao CADIN.

É contra essa deliberação que se funda o recurso.

Como acima relatado, não questiona a FESP a possibilidade, diante da prestação de seguro garantia pela contribuinte, da expedição de certidão positiva com efeito de negativa. E não poderia ser diferente, afinal, orienta o Tema Repetitivo nº 247 que:

“Tema nº 247. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”

Restringe-se este agravo, portanto, à possibilidade, diante da garantia em questão, de inclusão do nome da contribuinte no CADIN, além da realização de protesto em seu desfavor.

A esse respeito, observo estar consolidado na jurisprudência deste Colegiado o entendimento de que, apesar de o seguro garantia, equiparável à penhora (art. 9º, § 3º da LEF), não ser suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em

razão da taxatividade do art. 151, II do CTN, autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, além da imposição à Fazenda Pública de que se abstenha de incluir o nome da contribuinte no CADIN, bem como de efetivar protesto. Isso porque, se o seguro, tal qual a penhora, afasta o risco de prejuízo financeiro ao Fisco, não faria o menor sentido autorizar-se a realização de atos coercitivos de cobrança.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO ICMS Insurgência em face da r. decisão que deferiu apenas a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), diante da apresentação de seguro garantia Pretensão de reforma Cabimento Garantia ofertada que, embora não seja apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e obsta os efeitos secundários da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto e a inscrição no CADIN Estadual Precedentes R. decisão parcialmente reformada Recurso provido.” destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 2342548-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Decisão agravada que concedeu a tutela antecipada de urgência, para deferir o Seguro Garantia como caução ofertada pela autora, a título de garantia antecipada, e determinou ao réu a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como para que seja determinado que se abstenha de protestar o título e de inscrever o nome da autora no CADIN Estadual ou em outro cadastro de devedores com relação ao débito originado pelo Auto de Infração nº 4.051.260-5, sem, porém, decretar a respectiva suspensão de sua exigibilidade Possibilidade Decisão Mantida Recurso Desprovido.” destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 3007690-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação anulatória de débito fiscal IPVA Locação de veículos Cobrança que recai sobre bem registrado em outro Estado da Federação, em nome da empresa locadora Tutela provisória indeferida Situação discutida nestes autos que não se amolda ao caso discutido no Tema nº 708-STF Deferimento pelo Juízo a quo da expedição de certidão de regularidade fiscal diante do oferecimento de seguro-garantia Garantia idônea que tem também o condão de afastar outros efeitos secundários do crédito como protesto dos débitos e inscrição no CADIN Recurso provido para acolher pedido subsidiário.” destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 2179108-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

O caso, assim, é de manutenção da r. decisão agravada, nos termos em que proferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora